

O Contrabando

ALBERTO RUIZ

I — O Contrabando — Teoria e prática. A doutrina jurídica aplicada a esta modalidade dos crimes contra a Fazenda Pública. II — Elementos constitutivos do contrabando. III — O que caracteriza o contrabando; O que se entende por desca-minho. IV — Apreensões. V — As causas primordiais do contrabando em nosso país. VI — A prevenção e a repressão do contrabando.

O ESTUDO e exame do contrabando, encarado como termo jurídico e como ação ilícita contra a lei, estudo já de si tão árido e pouco atraente, não constitui assunto fácil, como à primeira vista parece, pela variedade das interpretações aplicadas ao termo e pela diversidade da orientação adotada nas questões de direito administrativo.

O princípio aceito, porém, é de que o contrabando é uma transgressão ou violação da lei.

E não somente da lei fiscal, como da lei penal também. O contrabando, encarado ainda como ação ilícita, é um ato culposo, porque, dadas as suas proporções, pode alterar o mercado de uma determinada praça comercial, provocando o desequilíbrio e a baixa dos preços de mercadorias congêneres das contrabandeadas, com prejuízo dos comerciantes e riqueza dos contrabandistas.

Daremos, pois, uma síntese do estudo do contrabando e suas modalidades.

Quanto à sua definição, pura e simples, o antigo Código Penal brasileiro, pelo seu art. 265 — Título VII — Dos crimes contra a Fazenda Pública — considerava contrabando não somente “importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas”, como também “evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento”.

O novo Código Penal, baixado com o Decreto n.º 2.845, de 7 de dezembro de 1940, pelo

seu art. 334, pouco difere do Código anterior, quanto à definição de contrabando, considerando este “crime praticado por particular contra a administração em geral”, não somente “importar ou exportar mercadoria proibida”, como também “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria”.

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Sem divergir do texto do Código, seja antigo ou moderno, definiremos *contrabando*, no sentido prático da expressão, como sendo:

— a passagem fraudulenta de toda a mercadoria de procedência estrangeira, não importada regularmente e que foge ao pagamento dos direitos aduaneiros do país onde o infrator da lei a pretende introduzir.

Alguns interpretadores das leis ou da hermenêutica fiscal entendem que a definição do Código Penal, além de não ser etimologicamente exata, como observou o eminente jurista Dr. Viveiros de Castro, reúne num mesmo delito fatos que se distinguem pela sua natureza, subordinados, no entanto, à mesma penalidade e que, por isso mesmo, a citada definição não está perfeita.

A nosso ver, considerando a presunção desses interpretadores, há, de sua parte, um notório equívoco no comentário do texto da lei penal.

A definição do Código não está errada, nem os dizeres do seu art. 334 ou do anterior 265 estão fora do sentido que lhe atribuiu o legislador, porquanto a lei não define exclusivamente o que seja contrabando e sim, abrange as várias modalidades dos “crimes contra a Fazenda Pública” ou, como estabelece o novo Código em sua ementa, dos “crimes praticados por particulares contra a Administração em geral”.

E’ que a definição de contrabando vai naturalmente sofrendo modificações, como o próprio texto da lei penal, não sendo possível permanecer na interpretação restrita da antiga jurisprudência.

Não há dúvida de que os alegados “fatos que se distinguem pela sua natureza” e a que se referem os comentadores do texto da lei penal, compreendem, de um modo geral, o mesmo conceito do contrabando.

O contrabando abrange também o que se denomina “descaminho”.

Num e noutro caso, dá-se a infração da lei. E a infração da lei, neste particular, é a condição essencial para denunciar o contrabando.

Todavia, numa interpretação mais atualizada do texto de lei penal, entendemos que se deve fazer distinção entre uma coisa e outra, isto é, entre o contrabando e o descaminho.

Mesmo porque, convém notar, na citada e comentada definição do Código Penal, no seu art. 265, anterior e no atual 334, o legislador não particularizou um delito apenas, mas distinguiu-os, assinalando-os nos seguintes casos:

1) O do atentado contra a higiene, a ordem e a segurança pública, no caso da “importação ou exportação de mercadoria proibida”.

2) O do atentado contra as rendas públicas, no caso de alguém “iludir, no todo ou em parte, o pagamento do direito ou imposto devido pela entrada, pela saída e consumo da mercadoria”.

Como se conclui, são duas coisas distintas.

E no segundo caso está, então, compreendida uma das modalidades do atentado contra as rendas públicas: o *contrabando*, que é, para assim dizer, o ato essencial dessa espécie de fraudes a que o novo Código classifica de “crime praticado por particular contra a Administração em geral”.

No mesmo caso, com a distinção, porém, que lhe é devida, enumeram-se ainda as demais modalidades dessa espécie de crimes contra as rendas públicas, que são: o *descaminho*, o *desvio* ou a *sonegação* de direitos aduaneiros, de taxas, emolumentos ou diferenças; atos praticados materialmente por outra forma diferente da usada na prática do contrabando propriamente dito.

Estão ainda compreendidas nessas modalidades as divergências entre o despacho e o verificado ou ainda a substituição fraudulenta de mercadoria no mesmo volume a ser desembaraçado.

Adiante assinalaremos o que é descaminho.

Em verdade, as nossas leis aduaneiras, como, por exemplo, a obsoleta e desatualizada Consolidação das Leis das Alfândegas, com trinta e seis anos de idade (!) e que, embora repleta de alterações, ainda não perdeu a denominação de “Nova”, não distinguem o contrabando do descaminho; limitando-se a citada Consolidação a

enumerar as mercadorias cujo despacho é proibido e a declarar os casos em que os donos ou consignatários das mercadorias desviadas ao pagamento dos direitos devem ser submetidos a processo criminal.

O contrabando difere, pois, do descaminho. E difere no sentido seguinte:

1.º) E' que, no primeiro caso, no dizer de Pereira de Sousa, no seu “Esbôço de um dicionário jurídico”, o *contrabando* “é o comércio que se faz em contravenção da lei proibitiva”;

2.º) no segundo, o *descaminho*, como o definiu Viveiros de Castro, “é todo e qualquer ato fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, a saída, a fabricação ou consumo de mercadoria”.

A definição de Viveiros de Castro está apoiada no próprio texto da lei penal. Poderá dizer-se que o contrabando constitui também um ato fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos aduaneiros; e daí, como consequência, abranger, êle, o descaminho, como acima já fizemos notar.

Não contestamos. E admitimos também que a extensão do termo dê ensejo a interpretações diferentes.

Todavia, é evidente uma distinção entre um delito e outro, pela forma expressa e material da realização de um e de outro ato. Assim vejamos:

Na distinção dessas duas modalidades, — a do *contrabando* e a do *descaminho* — dando um cunho mais claro e mais prático ao significado dessas duas expressões, entendemos que devem ser assim definidas:

a) que *contrabando*, como acima fizemos notar, é a passagem fraudulenta de toda a mercadoria de procedência estrangeira que foge ao pagamento dos direitos aduaneiros do país a que se destina.

E' também a ação ilícita ou, para assim dizer, a ação material, mecânica e consciente, por parte do infrator, da ocultação da mercadoria, para livrá-la do pagamento dos direitos aduaneiros, quando acaso êle consiga fazê-la transpor clandestinamente os limites alfandegários ou as fronteiras geográficas do país onde seja introduzida.

b) Que *descaminho* é a ação ilícita que tem por objetivo o desvio do pagamento de direitos aduaneiros, no todo ou em parte.

E' também o ato fraudulento que tem por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos aduaneiros e demais impostos ou taxas a que, por lei, a mercadoria está sujeita, quanto à

entrada, saída, ou seu consumo no país a que se destina.

Convém notar ainda o seguinte:

a) No primeiro caso (o do contrabando) a mercadoria *não é importada regularmente*; porquanto, como se sabe, a importação regular da mercadoria compreende a que é feita pela sua aquisição no estrangeiro, pelo importador; pela remessa da mesma pelo embarcador e pelo despacho regular na Alfândega do país a que se destina.

b) No segundo caso (no do descaminho) ao contrário, a mercadoria *é regularmente importada*; podendo haver o ato do descaminho, ou seja, o ato ilícito de "evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos aduaneiros e demais taxas", justamente no momento do desembarço da mercadoria, quando não o seja por antecipação.

O desvio ou a sonegação de direitos, são atos análogos e igualmente não menos ilícitos, por consistirem em declarações falsas ou na falta de elementos esclarecedores à ação da cobrança dos mesmos direitos aduaneiros, constatada nos despachos, conhecimentos, faturas consulares ou manifestos de carga.

E assim fica bem assinalada a distinção entre contrabando e descaminho.

Porém, nem tôdas essas modalidades acima citadas e consideradas como "crimes contra a Fazenda Pública" ou "contra a Administração em geral", são realizadas sem a conivência dos que, como funcionários, teriam obrigação de evitá-las.

Assim é que se o contrabando pode ser efetuado sem o concurso dos defensores ou exatores do fisco e como também, em certos casos, com o criminoso apoio destes, já o descaminho e as suas demais modalidades não o poderão ser, isto é, não serão realizados sem o concurso de algum representante aduaneiro.

Porquanto o descaminho e os atos análogos, no sentido em que os encaramos como modalidades do contrabando, não se realizam sem a conivência de um representante aduaneiro, qualquer que seja a sua atribuição na guarda, defesa ou desembarço da mercadoria.

Esses atos não se realizam sem que esse conivente aduaneiro, com pleno conhecimento da ação prestada, tenha ajudado, assistido ou pelo menos consentido no ato culposo, favorecendo assim o autor ou autores do delito.

E neste caso o representante aduaneiro poderá ser até co-autor do crime, pois esta modalidade da fraude fiscal é sempre realizada com mercadoria importada regularmente, sendo o desvio de direitos efetuado antes ou no ato do desembarço da mesma mercadoria.

II

Vejamos agora os elementos constitutivos do contrabando. O contrabando possui o que se denomina elementos constitutivos do delito.

Diz o artigo II, do antigo Código Penal:

"Quando depender a consumação do crime da realização de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquele resultado".

Este enunciado está perfeito. O novo Código Penal, pelo seu n.º II, do art. 12, alterou-o, no entanto, tornando-o mais confuso. E assim estabelece:

"Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente".

O enunciado não está redigido com a mesma clareza.

Declara ainda o art. 12, do Código antigo:

"Reputar-se-á consumado o crime, quando reunir em si todos os elementos especificados em lei".

O enunciado é claro. Mas o novo Código alterou-o também, tornando-o igualmente confuso, assim declarando: :

"Consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de uma definição legal".

Apesar das alterações dos enunciados do Código, acima citadas, o que se conclui é que os elementos constitutivos do delito são quase sempre realizados por quem interessa a consumação da fraude, isto é, pelo infrator.

Enquanto o infrator não consegue realizar o que tem em vista, como seja, por exemplo, fazer passar fraudulentamente a mercadoria pelas barreiras alfandegárias ou sonegar os respectivos direitos aduaneiros, o delito não está consumado.

E não estando consumado o delito, haverá, quando muito, uma tentativa de contrabando ou uma tentativa de sonegação de direitos; não, porém, o ato completo.

O infrator poderá promover a tentativa do delito, seja pelo emprêgo material dos meios ao seu alcance, para conseguir a passagem fraudulenta da mercadoria, seja por má fé, ardil, artifício ou prevaricação, com a conivência ou não de outrem, na intenção de desviar, no todo ou em parte, os respectivos direitos aduaneiros.

Não irá, porém, além da tentativa, se não consumir o delito, tenha sido ou não impedido por circunstâncias independentes da sua vontade.

E daí a distinção que convém também estabelecer entre o ato do contrabando realizado ou consumado e a simples tentativa de contrabando.

O Código Penal, em seus textos, antigo ou moderno, considera elementos constitutivos do contrabando os atos constantes das suas próprias definições nesse particular.

Entendemos, porém, que não bastam os textos da lei penal.

Existem outros recursos materiais de que o infrator se utiliza para a realização do delito e que reúnem os elementos constitutivos do contrabando e suas modalidades.

E, afinal, todos esses recursos materiais ou todos esses meios de ação que o infrator emprega para consumir a fraude ou a realização completa do delito, fazem parte também dos elementos constitutivos do crime de contrabando embora a lei não os mencione.

III

O que caracteriza o contrabando. Assim como existem interpretações várias quanto à definição de contrabando, como já esclarecemos, há, de igual modo, as divergências de opiniões quanto ao elemento essencial que caracteriza o contrabando.

Não deve haver, porém, nenhuma dúvida a esse respeito.

Na interpretação jurídica aplicada ao caso e dentro da distinção que já estabelecemos para as duas modalidades de crimes contra a Fazenda Pública, — o contrabando e o descaminho — o que caracteriza o contrabando é, justamente, a *ocultação dolosa* da mercadoria que o infrator pretende contrabandear.

O novo Código Penal não mantém a exigência jurídica de que seria indispensável o elemento doloso para caracterizar o contrabando.

Entendemos, porém, que, sem a ocultação da mercadoria como elemento de fraude, na acepção da palavra, não existe a figura do contrabando.

E tanto assim é, que a ocultação é um dos fundamentos da apreensão da mercadoria.

Naturalmente que, nas demais modalidades do contrabando, como, por exemplo, o descaminho, o desvio, a sonegação, etc., não há nem pode haver ocultação dolosa da mercadoria. E' assim o caso da constatação de uma simples divergência entre o verificado e o despachado, quando preparada de má fé, o que acarreta prejuízo à Fazenda Nacional. E', de igual modo, uma substituição da mercadoria no mesmo volume.

Todayia, nestes dois casos, não se apresenta a figura do contrabando propriamente dito.

Há também os casos genericamente denominados contrabandos e em que são encontradas mercadorias sujeitas a direitos e "descaminhadas" (para usar do termo fiscal) ou extraviadas e, por

consequente, suspeitas de fraude; as que forem acaso abandonadas em qualquer ponto, quando sejam seus condutores perseguidos; as que, sujeitas ainda ao pagamento dos direitos aduaneiros, forem desviadas de armazéns ou depósitos alfandegados; de igual modo, as que forem subtraídas dos navios ou embarcações que as descarregarem ou conduzirem com destino aos armazéns alfandegados; e ainda as mercadorias que forem encontradas sem guia de embarque ou despacho para o respectivo desembarço regular, sem licença ou ordem expressa para serem embarcadas ou saírem de bordo.

Em todos estes casos, pois, tem cabimento o ato da apreensão, sem que haja ocultação dolosa da mercadoria.

Todavia, como já fizemos sentir, embora tomados genericamente como contrabando, nenhum dos casos acima apontados constitui rigorosamente um caso expresso desse crime contra a Fazenda Pública, desde que, a cada um deles, falta não somente o elemento essencial que o caracteriza — a ocultação dolosa como ainda a presença do elemento constitutivo, que é, como ensina o Código Penal, a consumação do crime, "quando reunidos em si todos os elementos especificados em lei".

E daí o erro de vários interpretadores das leis fiscais quando se mantêm na afirmativa de que o que caracteriza o contrabando não é exclusivamente a ocultação dolosa da mercadoria.

O que resulta dessa má interpretação do elemento essencial do contrabando, é que, é muito frequente as autoridades aduaneiras ou policiais apreenderem como contrabando, mercadorias, objetos ou volumes que não estejam ocultos e sim, ostensivamente, à vista de quem os queira ver.

Não se lembram essas autoridades aduaneiras ou policiais, que não somente a apreensão do contrabando constitui a defesa da Fazenda Pública, mas, de igual modo, o ato de acautelar e resguardar o interesse da mesma Fazenda, encaminhando ao pagamento de direitos aduaneiros os objetos, volumes ou mercadorias que não estejam ocultas e sejam acaso encontradas nas condições em que acima as enumeramos.

Atualmente, de uma certa época até agora, quase que não mais se observa o critério que apontamos acima.

Salvo exceções, a preocupação única das autoridades fiscais, invocando inadequados preceitos de lei, é a da apreensão da mercadoria, sujeita embora ao pagamento de direitos, mas quase sempre tomada como suspeita de contrabando, em qualquer condição que ela esteja.

E' que, para que se efetue uma apreensão do contrabando, dentro do rigor da ética profissional aduaneira, é necessário conhecer-se em que cir-

cunstâncias se depara a ocultação dolosa da mercadoria, como elemento essencial que caracteriza o delito.

Pois, a não ser assim, qualquer outra hipótese não é a do contrabando e sim a de outra qualquer das suas modalidades.

Descaminho — Estabelecida a distinção entre contrabando e descaminho, embora, como expressão genérica, o primeiro abranja o segundo, vejamos o que é *descaminho*.

Como termo jurídico, é o desvio ou a sonegação do pagamento dos direitos aduaneiros de mercadorias já importadas regularmente.

E esta sonegação de direitos aduaneiros poderá ocorrer nos seguintes casos de fraude:

a) Nas diferenças de qualidade, quantidade ou peso da mercadoria a ser despachada;

b) nas adulterações e falsificações de documentos que favoreçam a sonegação dos direitos e facilitem, no ato da conferência, a saída clandestina da mercadoria;

c) nas apresentações de despachos falsos, referentes a volumes de passageiros que conduzam mercadorias de comércio e sujeitas a direitos;

d) nas falsas declarações verbais das pessoas interessadas em lesar o fisco, contando com a ignorância, a negligência ou mesmo a aquiescência ou ainda, possivelmente, a conivência de algum funcionário aduaneiro;

e) na falta dos manifestos originais, ocasionalmente; na falta das declarações em documentos de mercadorias importadas e sujeitas a direitos;

f) no despacho e desembaraço de mercadorias estrangeiras por nacionalizadas, de modo a favorecer a sonegação do pagamento dos direitos, sob a falsa alegação de que já foram desembaraçadas em outro porto alfandegário do país;

g) e as substituições de mercadorias no mesmo volume, de mercadoria de maior valor tarifário por outra taxa reduzida, com a sonegação da diferença de direitos aduaneiros.

Todos estes casos compreendem, pois, o descaminho de direitos. E não obstante estejam eles enquadrados nas modalidades dos crimes contra a Fazenda Pública ou sejam erroneamente considerados, de um modo genérico, na figura do contrabando, o que é verdade é que as modalidades acima indicadas, ainda mais evidenciam a distinção que antes apontamos e que, em rigor, deve existir entre o contrabando e descaminho.

IV

Apreensões — Apreensão, em legislação fiscal, é o ato de apreender uma determinada mercadoria que se considera desviada do pagamento dos direitos aduaneiros e a qual é encontrada ocul-

ta (caso caracterizado de *contrabando*) ou à vista (nos casos de *descaminho*, *sonegação* etc.).

Têm, pois, cabimento, não só as apreensões em casos de contrabando caracterizado (mercadoria oculta) como as efetuadas em todos os casos de descaminho, acima enumerados nas letras de a a g; bem como nos casos de mercadorias subtraídas aos respectivos direitos aduaneiros e encontradas em armazéns alfandegados ou não, em depósitos, entrepostos, etc.

As apreensões podem ser efetuadas em flagrante, por infração da lei fiscal, por diligência fiscal, em ato de busca ou por simples suspeita, desde que, neste caso, a apreensão tenha por fim resguardar apenas o interesse da Fazenda Nacional.

O estudo das apreensões fiscais, não cabendo, por sua extensão e complexidade, num simples artigo de jornal ou revista, limitamo-nos a mencionar, de modo sucinto, apenas os casos em que as mesmas ocorrem.

A apreensão é em flagrante quando é feita no momento em que se constata a existência da fraude, o que poderá ocorrer no ato de uma descarga, embarque ou desembarque da mercadoria; do seu trajeto e transporte; a bordo, nas embarcações, nos ancoradouros, docas, armazéns, depósitos, etc. e, como declara a Consolidação, em seu número 1.º, do parágrafo 3.º, do art. 630 "nos lugares sujeitos à fiscalização das Alfândegas".

Por lugares sujeitos à fiscalização das Alfândegas, entendemos a "zona fiscal".

Constitui, porém, o regime da Consolidação uma flagrante contradição com a doutrina do Supremo Tribunal, referente às tentativas de contrabando, caso do qual nos ocuparemos em outro estudo.

Dá-se também a apreensão em flagrante, quando o contrabandista, perseguido ininterruptamente pela ação fiscal, é finalmente detido pela autoridade ou representante aduaneiro.

As apreensões por diligência fiscal são as que se efetuam por simples ato de fiscalização ou em ato de busca fiscal, quando seja constatada a existência da fraude ou, como já assinalamos antes, pelo único e restrito dever da autoridade aduaneira acautelar os interesses da Fazenda Pública.

As apreensões em ato de busca, são as efetuadas sempre pela constatação da fraude ou verificado o elemento do delito, devendo ser observados todos os elementos de prova que caracterizam o contrabando.

Do contrário, converte-se o ato fiscal em abuso de autoridade, com apreensões indevidas.

As apreensões por suspeita justificam-se unicamente na suposição de que possa haver fraude, se o ato não fôr efetuado; devendo, nesta hipótese,

ser apenas acautelado o interesse da Fazenda Nacional, nem sempre, entretanto, constituindo contrabando as apreensões realizadas neste caso.

E' este o nosso entender.

V

As causas do contrabando — Entre outras, conforme as circunstâncias que se apresentam, as causas primordiais do contrabando, em nosso país, são as seguintes:

1.^a) A tendência ingênita de certos indivíduos para a infração da lei;

2.^a) o exagêro das taxas das nossas tarifas aduaneiras num falso protecionismo à indústria nacional;

3.^a) as falhas da nossa organização fiscal e a deficiência dos serviços da repressão do contrabando e de fiscalização em todo o país;

4.^a) a extensão territorial, vastíssima, concorrendo para que vários e prolongados trechos do país fiquem ao desabrigo de vigilância fiscal.

No limite de um estudo em síntese, como o de agora, não nos será possível, naturalmente, fazer a análise completa das causas primordiais do contrabando. No entanto, vejamos ligeiramente cada uma dessas causas. São as seguintes:

1.^a causa — A chamada tendência ingênita do indivíduo para a prática da fraude fiscal, como qualquer outra, é uma natural predisposição que se desenvolve e aperfeiçoa na criatura humana, conforme a influência do meio em que vive, avivando-lhe no ânimo as más qualidades ou as taras da origem, tal como acontece a determinados indivíduos devotados à prática de crimes comuns.

Não trazemos aqui nenhuma novidade. Isto é sábio.

A tendência do infrator da lei fiscal ou seja, do contrabandista, é, pois, a de iludir a fiscalização, sempre que lhe seja possível, no que emprega todo o seu esforço, a sua astúcia ou habilidade. Salvo se não alia estas qualidades à sua tendência ingênita.

E as aptidões que acaso o contrabandista possui para a fraude, são os recursos essenciais de que êle dispõe para o seu objetivo, que é a infração da lei e que fazem parte, também, dos elementos constitutivos do contrabando, aos quais já nos referimos.

2.^a causa — Incontestavelmente, uma das causas mais evidentes do contrabando em nosso país, é o exagêro das nossas tarifas aduaneiras, quase que proibitivas, para certos artigos de consumo e de utilidade indispensável, num falso protecionismo à indústria nacional, como já assinalamos.

Neste ligeiro estudo, não nos cabe fazer comentários ao protecionismo tarifário à nossa indús-

tria, por vêzes, em certos casos, ainda incipiente, em detrimento do consumidor, que por isso paga mais caro.

E', porém, assunto de outra natureza. Apenas diremos que não somos contrários ao desenvolvimento da indústria nacional.

Todavia, não deixaremos de apontar o alto regime tarifário brasileiro como uma das causas do contrabando em nosso país.

E é um tema por demais conhecido: desde que se elevem ou se contraponham as barreiras alfandegarias à importação estrangeira, como atualmente acontece no caso de licença prévia, o contrabando aumenta.

A título puramente ilustrativo, transcrevemos aqui o que, a êsse propósito, disse Carlos de Vasconcellos, em seu livro intitulado "Cartas da América", a fls. 118, referindo-se ao regime tarifário brasileiro:

— "Somos o único país no mundo que taxa a matéria-prima quando nô-la falece".

E em verdade verificamos que taxar proibitivamente a importação estrangeira quando a nossa indústria não produz suficientemente às necessidades do consumo interno, é criar uma fonte permanentemente de carestia.

Há sempre uma tendência para a elevação das tarifas aduaneiras, ao contrário do que se opera em outros países; resultando dêsse regime tarifário, como consequência, o recrudescimento do contrabando.

3.^a causa — Quanto às falhas da nossa organização fiscal e deficiência dos serviços de repressão do contrabando, nem será necessário comentar, pois é assunto que está no conhecimento de todos aquêles que têm tido contato com o nosso regime aduaneiro.

Já em 1926, o então deputado Cardoso de Almeida, relator, nesse ano, do orçamento da receita, declarou o seguinte, com referência ao serviço externo aduaneiro: "As nossas Alfândegas não estão convenientemente aparelhadas para exercer a devida fiscalização; os portos estão dia e noite abertos ao contrabando, por mar e por terra, por falta de material apropriado e de guardas suficientes para o serviço.

De 1926 até agora, tendo percorrido quase todos os portos litorâneos do Brasil, não constatamos, realmente, nenhuma melhora no aparelhamento aduaneiro que tornasse eficiente o serviço externo de fiscalização.

Mesmo aqui no Rio, dessa época até agora, pouco foi feito de útil em assunto de aparelhamento marítimo fiscal.

Poderemos assinalar como uma época de verdadeira eficiência fiscal marítima, o período de 1922 a 1925.

E dos projetos de melhoria do aparelhamento fiscal que acaso tenham sido elaborados, — como tivemos ensejo de elaborar o “Projeto da remodelação das Guardamorias da União e do Serviço da Repressão do Contrabando” — nada, até hoje, se realizou, em acôrdo com as exigências do serviço da repressão e de fiscalização aduaneira.

Compreende-se, pois, muito naturalmente, que, com a deficiência do aparelhamento fiscal aduaneiro, o contrabando tende, por certo, a prosperar.

4.^a causa — A extensão territorial constitui também uma das causas do contrabando em nosso país.

O limite restrito dêste artigo não comporta o desenvolvimento que poderíamos dar ao assunto, com referência a esta quarta causa.

Limitamo-nos, portanto, a dizer, que, sòmente quem percorreu o litoral brasileiro, de norte a sul, como tivemos o ensejo de percorrer e esteja também ligado às coisas de fiscalização aduaneira, é que poderá avaliar e bem compreender como a extensão territorial favorece o contrabando em nosso país.

Há, em verdade, pontos inacessíveis na orla do mar, onde os próprios contrabandistas não atingem.

Há lugares, porém, mais acessíveis e próximos das cidades ou povoados, onde a natureza caprichosa rasgou o abrigo de um pôrto, livre dos embates do mar, sem nenhuma fiscalização aduaneira e onde é perfeitamente praticável o acesso à terra.

Há também os trechos das nossas fronteiras onde a extensão e a topografia do terreno favorecem a prática do contrabando; sendo, pois, também esta causa, um dos motivos que favorecem o contrabando em nosso país.

VI

A Prevenção e a Repressão do Contrabando
— A prevenção e a repressão do contrabando é exercida especialmente pelos funcionários do serviço externo aduaneiro, isto é, pelas Guardamorias, Mesas de Rendas Federais e Postos de Fiscalização, etc., instalados em todo o país, não devendo fugir a êsse encargo os funcionários das Alfândegas, quando, em seu serviço interno, tenham ensejo de reprimir o contrabando ou alguma das suas modalidades.

A prevenção e repressão do contrabando, como lei fiscal aduaneira, tem fôrça de execução em todo o território nacional, não sòmente nas zonas sob a jurisdição fiscal, no interior, nas costas litorâneas, enseadas, lagoas e rios, como também nos mares territoriais, na distância de três milhas marítimas, adotada em princípio pelo Govêrno brasileiro, como ainda aceita no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem extraterritorialidade os

princípios e convenções internacionais, como igualmente dispõe o Código Civil.

E como os próprios têrmos o indicam, a prevenção é diferente da repressão.

Prevenção, em matéria fiscal, é a ação de prevenir ou a ação preventiva e acautelatória, em estado de vigilância, a fim de ser evitada a infração da lei.

Repressão, é, então, o ato material de proibir, refrear, sustar, conter ou mesmo dominar a ação progressiva da fraude, impedindo que o infrator a realize e seja consumado o delito.

Na prevenção decorre apenas o ato pacífico da expectativa e da vigilância; na repressão, entra, então, o elemento material e enérgico da ação que impede e inutiliza o ato do infrator.

E como nos referimos aos têrmos *delito* e *fraude*, vejamos as suas definições:

Delito é têrmo usado em Direito criminal. Entretanto, na sua acepção mais extensa, designa não só os crimes pròpriamente ditos, como tôdas as ações repreensivas na ordem social (Merlin). E' ainda o que a lei pune com as penalidades correcionais. E é evidente que o delito também poderá ser de caráter fiscal, desde que incida na lei fiscal aduaneira.

Fraude é todo o ato feito de má fé, tendente a fugir ao cumprimento da lei ou mesmo transgredi-la.

Contravenção é o ato pelo qual se infringe uma disposição de lei ou regulamento. E' um têrmo aplicado mais particularmente à lei fiscal.

Infração é a violação da lei, qualquer que seja a sua natureza e por qualquer indivíduo.

Prevaricação, o que é diferente da infração, é o ato de infringir a lei, realizado, porém, pelo funcionário público que se desvia do cumprimento do dever.

Como demonstramos, pois, há certa distinção entre os têrmos acima definidos, não devendo ser aplicados senão quando oportunos.

E como conclusão desta ligeira exposição, assinalaremos que, nos casos de contrabando apreendido, não poderá ser instaurado o processo criminal, antes de ser qualificado o delito e ser concluído o processo regular na esfera administrativa.

São indispensáveis as duas fases do processo: a 1.^a, a fase administrativa que denominamos — a ação fiscal; e a 2.^a, a fase judiciária, a qual chamamos — a ação penal. Uma se completa com a outra. Aliás, êste regime processual é sabido por todos os que lidam com os processos de apreensões de contrabando.

Mas concluímos, pois o desenvolvimento dêste ponto de teoria fiscal seria motivo para outro estudo. E, por agora, limitamo-nos a esta síntese da teoria e prática do contrabando.